



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0045704-73.2011.815.2001 — 1ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Telemar Norte Leste S/A.

Advogado: Wilson Sales Belchior. OAB/PB 17314-A

Agravado : Severino Ferreira Mota

Advogado : Caio Cesar Torres Cavalcanti OAB/PB 16186

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERFAZIMENTO OBRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA E PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— De acordo com a Súmula nº 371 do STJ “Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 360/365, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **negou provimento** ao recurso apelatório, mantendo a sentença que **julgou procedente o pedido** “para condenar a promovida à conversão do valor pago pelo autor na data da integralização das ações, considerando-se o balancete do mês do recolhimento, com o respectivo pagamento à promovida da indenização correspondente ao número de ações

que deveria ter sido subscrito na data da integralização do capital, descontadas ações subscritas, levando-se em conta o valor patrimonial da ação, nos moldes da Súmula 371 do STJ, por ser medida de direito e justiça. A correção monetária será pelo INPC a partir da data da integralização das ações, cujo valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação”.

Inconformado, o agravante reitera os argumentos iniciais, alegando que a matéria dos autos deve ser julgada pela Eg. Terceira Câmara Cível, não cabendo julgamento monocrático pelo Relator. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática. (fls. 367/385)

Devidamente intimada, o agravado não apresentou contrarrazões.

É o breve relatório. VOTO.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Arguiu a recorrente, em sede de preliminar, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que as ações ora em discussão foram emitidas pela Telebrás, através dos planos de expansão de linha telefônica.

A presente preliminar deve ser rejeitada. Conforme bem ressaltou o membro do Parquet Estadual, *“é fato inconteste que a empresa demandada assumiu o controle acionário da extinta TELPA S.A. – que firmara os contratos de participação financeira em investimento telefônico do sistema TELEBRÁS (plano de expansão) -, incorporando-a e recebendo tanto os passivos quanto os ativos advindos daquela empresa de telecomunicações, tornando-a assim, parte integrante da sua estrutura patrimonial.”* Diante de tal esclarecimento, resta patente a legitimidade passiva da demandada.

A respeito do tema a jurisprudência desta Corte assim vem se manifestando:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES DO PLANO DE EXPANSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEMAR S/A. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. **A legitimidade processual deve ser analisada segundo um plano abstrato, a partir da possibilidade de trazer consequências às esferas patrimoniais do autor e do réu. Em regra, a empresa sucessora responsabiliza-se pelas obrigações assumidas pela empresa sucedida.** (TJPB; AC 0001346-52.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 14/07/2014; Pág. 9)

Por tais razões, deve ser rejeita a preliminar arguida.

Mérito

O agravado assegurou ter firmado com a TELPA S/A contrato de participação financeira em investimento telefônico – plano de expansão - através do

qual havia a venda de linhas telefônicas com aquisição de ações pelo usuário, para fins de financiamento da implantação da rede telefônica. Assegurou, ainda, que, sem atender às exigências determinadas em lei, a promovida/apelante emitiu quantidade de ações inferior a que deveria entregar à promovente.

A magistrada *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, para condenar a promovida à conversão do valor pago pelo autor na data da integralização das ações, considerando-se o balancete do mês do recolhimento, com o respectivo pagamento à promovida da indenização correspondente ao número de ações que deveria ter sido subscrito na data da integralização do capital, descontadas ações subscritas, levando-se em conta o valor patrimonial da ação, nos moldes da Súmula 371 do STJ, por ser medida de direito e justiça. A correção monetária será pelo INPC a partir da data da integralização das ações, cujo valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Pois bem.

De acordo com entendimento firmado no STJ, o agravado tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da data da integralização, de acordo com os balancetes mensais.

O tema já foi objeto de recurso repetitivo (REsp nº 975.834/RS), sendo, outrossim, editada a súmula nº 371 do STJ, *in verbis*:

“Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AGRAVANTE. APELAÇÃO CÍVEL. **PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES. PLANO DE EXPANSÃO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SUBSCRITAS.** TELERJTELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., LEGALMENTE SUCEDIDA PELA TELEMAR NORTE LESTE S.A. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, G DA LEI 6.404/76. NATUREZA OBRIGACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL. **VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 DO STJ.** RECURSO DE AGRAVO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (APELACAO n 0073286-28.2008.8.19.0001 - DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - QUARTA CAMARA CIVEL – TJ-RJ - Julgamento: 29/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA COM A TELERJ S/A. AÇÃO PRETENDENDO ENTREGA DE AÇÕES DA TELERJ S/A E TELERJ CELULAR S/A, OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FATOS QUE INDEPENDEM DE PROVA. APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Nos contratos de participação financeira não se aplica o art. 287, "g", da Lei 6.404/1976, por não se tratar de acionista, mas sim o art. 205 c/c o art. 2.028 do CC/2002, contado da

vigência do novo Código Civil (11/1/2003), dado a natureza obrigacional da relação; não se operando, portanto, a prescrição. A existência do contrato, a data de sua celebração, o valor pago, e o número de ações recebidas não foram objeto de impugnação especificada na contestação, nem a ré fez a prova em sentido contrário, ao invés disso, os confirmou. Ante a sucessão empresarial da TELERJ S/A pela TELEMAR S/A, esta responde pelas obrigações assumidas por aquela. **Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371 do STJ - DJe 30/03/2009).** (APELACAO 0042129-71.2007.8.19.0001 (2009.001.20608) - DES. NAMETALA MACHADO JORGE - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL – TJ-RJ - Julgamento: 11/07/2012)

Desta feita, observa-se que a decisão recorrida seguiu o entendimento firmado na jurisprudência pátria.

Assim, à vista de tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

RELATOR